



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24719 - DF (2018/0287200-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AUREA COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FABIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FERNANDO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FLAVIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PAULO SERGIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RAQUEL COUTO DOS SANTOS GUIMARAES**
ADVOGADOS : **LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF015039**
: **ANDERSON RENY HECK - PR029701**
IMPETRADO : **MINISTRO DA DEFESA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CONSECTÁRIOS FINANCEIROS A PARTIR DO 61º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os valores retroativos previstos em portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Julgados ilustrativos: AgInt no MS 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, DJe de 18/8/2022; AgInt na ExeMS 12.444/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021; MS 26.588/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe 18/2/2021.

2. Agravo interno da UNIÃO a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin,

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de maio de 2023.

Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24719 - DF (2018/0287200-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **AUREA COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FABIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FERNANDO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **FLAVIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PAULO SERGIO COUTO DOS SANTOS**
AGRAVADO : **RAQUEL COUTO DOS SANTOS GUIMARAES**
ADVOGADOS : **LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF015039**
: **ANDERSON RENY HECK - PR029701**
IMPETRADO : **MINISTRO DA DEFESA**

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. CONSECUTÓRIOS FINANCEIROS A PARTIR DO 61º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os valores retroativos previstos em portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consecutórios legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Julgados ilustrativos: AgInt no MS 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região), Primeira Seção, DJe de 18/8/2022; AgInt na ExeMS 12.444/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021; MS 26.588/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe 18/2/2021.

2. Agravo interno da UNIÃO a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO contra a decisão unipessoal de ministro relator do STJ que contou com a seguinte ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIADO POLÍTICO. EFEITOS RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. PREVISÃO DOS RECURSOS MEDIANTE RUBRICA PRÓPRIA NAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. OMISSÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PORTARIA. DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO 61º DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. SEGURANÇA CONCEDIDA (fl. 124).

Nas razões de seu recurso, o ente federativo busca a reforma da decisão recorrida aos seguintes argumentos: (a) a incidência dos consectários a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia não fez parte do julgamento do RE 553.710 (Tema 394/STF); (b) os efeitos financeiros decorrentes de decisão concessiva em mandado de segurança retroagem apenas à data da propositura da ação, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF; (c) o termo inicial de juros de mora em cobrança de valores anteriores a mandado de segurança ainda está em discussão no âmbito do STJ, que recentemente afetou a matéria para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, dando origem ao Tema 1.133/STJ.

Impugnação às fls. 150/158.

Em síntese, é o relatório.

VOTO

Inicialmente, entendo que não é o caso de suspensão do julgamento do recurso para aguardar o advento da solução no Tema 1.133 da pauta de repetitivos do STJ, pois, na presente ação, há a certeza sobre o momento em que é definida a mora da administração quanto ao direito proclamado (efeitos financeiros retroativos da declaração de anistia). No caso do recurso repetitivo, as hipóteses nas quais será aplicada a tese a ser definida serão aquelas em que pode haver dúvida sobre a caracterização da mora, o que não é o caso dos autos.

A propósito disso, no tocante à pretensão recursal da UNIÃO, o Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que os valores retroativos previstos na portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Cito julgados a esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ANISTIADO POLÍTICO. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES RETROATIVOS DA REPARAÇÃO ECONÔMICA. RE 553.710/DF, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 394. NÃO COMPROVADA, NA HIPÓTESE DOS

AUTOS, A AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA O PAGAMENTO IMEDIATO, A FIM DE SUBMISSÃO DO FEITO AO REGIME DO PRECATÓRIO (ART. 100 DA CF/1988). DIREITO AOS ACRÉSCIMOS DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DO 61º DIA APÓS O ATO ADMINISTRATIVO QUE RECONHECEU EM FAVOR DO IMPETRANTE A CONDIÇÃO DE ANISTIADO POLÍTICO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, trata-se de mandado de segurança impetrado por militar anistiado contra ato omissivo do Ministro de Estado da Defesa que não cumpriu em sua totalidade a determinação de implantar o pagamento da reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada concedida ao autor, visto que não efetuou o pagamento retroativo dos valores concedidos.

2. Após a concessão da segurança para determinar à autoridade impetrada o cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, a União interpôs o presente agravo interno, postulando fosse observado o rito do precatório para o pagamento retroativo da anistia política, além do afastamento de juros moratórios e de correção monetária sobre os valores definidos na referida portaria.

3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 553.710/DF, em regime de repercussão geral - Tema 394, firmou o entendimento de que é constitucional a determinação de pagamento imediato de reparação econômica aos anistiados políticos, nos termos do que prevê o § 4º do art. 12 da Lei da Anistia (Lei 10.559/2002), que regulamentou o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), consignando, expressamente, que o pagamento do retroativo deve ser imediato, haja vista que o presente *mandamus* não se confunde com ação de cobrança, uma vez que a consequência diretamente decorrente da procedência do pedido é uma obrigação de fazer por parte da autoridade impetrada, consistente no cumprimento integral de portaria concessiva da condição de anistiado político e do direito a reparações econômicas por atos de exceção com motivação estritamente política em período pretérito.

4. Logo, apesar das alegações contidas no recurso interno, a parte agravante não demonstra, de forma cabal, a insuficiência de disponibilidade para cumprimento integral da Portaria MJ 94/2004, notadamente em relação ao pagamento dos efeitos retroativos advindos do reconhecimento da condição de anistiado político, o que submeteria o pagamento daqueles valores ao regime de precatório.

Sendo assim, cabe à União providenciar o cumprimento da ordem concedida no prazo de 60 dias estabelecido nos arts. 12, § 4º, e 18, caput e parágrafo único, da Lei 10.599/2002, nos termos do aludido precedente vinculante.

5. Segundo a orientação desta Corte Superior, os valores retroativos previstos nas portaria de anistia devem ser acrescidos de juros moratórios e correção monetária, por serem consectários legais da condenação, e devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, diante do descumprimento do prazo previsto no art. 12, § 4º, da Lei 10.559/2002. Precedentes: AgInt na ExeMS 12.444/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 18/5/2021, DJe 20/5/2021; MS 26.588/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/2/2021, DJe 18/2/2021.

6. Agravo interno da União a que se nega provimento. (AgInt no MS n. 23.658/DF, relator Ministro Manoel Erhardt – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, Primeira Seção, DJe de 18/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

PARCIALMENTE PROCEDENTE. ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS DA PORTARIA DE ANISTIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SEXAGÉSIMO PRIMEIRO DIA APÓS A PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE ANISTIA. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 269 E 271. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ainda que se trate de obrigação oriunda de mandado de segurança, o caso dos autos é exceção em que não se utiliza a data da notificação da autoridade coatora como base para início do cômputo dos juros de mora e da correção monetária.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem entendimento consolidado no sentido de que as Súmulas 269 e 271 daquela Excelsa Corte não se aplicam aos casos de cumprimento de portaria de anistia, tendo em vista que não tratam de mera cobrança de valores atrasados em face da Fazenda Pública, mas sim de cumprimento integral de obrigação de fazer contida em portaria do Ministro da Justiça que reconhece a condição de anistiado e fixa valor certo a título de indenização.

3. A mora da Administração quanto ao pagamento dos valores retroativos deve ser reconhecida a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, conforme previsão do art. 12, § 4º, da Lei n. 10.559/2002.

4. Agravo interno não provido. (AgInt na ExeMS n. 12.444/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 20/5/2021.)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. MILITAR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDOS. DECISÃO DA CORTE SUPREMA. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. A compreensão utilizada na decisão agravada, que, com efeito, foi estampada em diversos julgados deste STJ, já se acha superada, em razão de sucessivos acórdãos do STF, nos quais aquela Corte Suprema deixou claro serem devidos juros e correção monetária.

2. Agravo interno provido, a fim de conceder integralmente a segurança, em ordem a determinar que o valor nominal da portaria de anistia seja acrescido de juros e correção monetária, estes devidos "a partir do 61º (sexagésimo primeiro) dia após a publicação da portaria concessiva de anistia, nos termos do art. 12, § 4º, da Lei n.º 10.559/02", consoante deliberou o Plenário do STF no RMS 35608 AgR, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe 05/09/2018. (AgInt no MS n. 23.228/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 2/5/2019.)

Portanto, apesar dos louváveis esforços argumentativos do ente republicano, a decisão recorrida, ao anotar que os juros e a correção monetária devem incidir a partir do 61º dia após a publicação da portaria de anistia, manifesta compreensão que está em sintonia com a diretriz do STJ no tema de fundo, não merecendo reparos.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo interno do ente federativo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no MS 24.719 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0287200-3

Número de Origem:

Sessão Virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : AUREA COUTO DOS SANTOS

IMPETRANTE : FABIO COUTO DOS SANTOS

IMPETRANTE : FERNANDO COUTO DOS SANTOS

IMPETRANTE : FLAVIO COUTO DOS SANTOS

IMPETRANTE : PAULO SERGIO COUTO DOS SANTOS

IMPETRANTE : RAQUEL COUTO DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADOS : LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF015039

ANDERSON RENY HECK - PR029701

IMPETRADO : MINISTRO DA DEFESA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- REGIME - ANISTIA POLÍTICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : AUREA COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : FABIO COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : FERNANDO COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : FLAVIO COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : PAULO SERGIO COUTO DOS SANTOS

AGRAVADO : RAQUEL COUTO DOS SANTOS GUIMARAES

ADVOGADOS : LUCIANA ROSA MEDEIROS MIRANDA - DF015039

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2023 a 30/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de maio de 2023